

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/AUT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão  
através de um serviço de programas televisivo temático de  
cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura  
denominado mvm - Moda, Vídeo e Música**

Lisboa

21 de Fevereiro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/AUT-TV/2008

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *mvm - Moda, Vídeo e Música*

#### 1. Identificação do pedido

A **RNTV - Região Norte Televisão, S.A.**, enviou à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 19 de Outubro de 2007, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado **mvm - Moda, Vídeo e Música**, tendo, posteriormente, a 3 de Janeiro de 2008, complementado o processo de candidatura com alguns documentos revistos.

#### 2. Tramitação processual

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC foram desenvolvidas, à luz do conjunto de normativos que fixam os documentos a juntar ao requerimento de autorização, as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

Assim, e por efeito da conjugação do disposto no n° 1, do artigo 18°, da Lei n° 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n° 3, do artigo 24°, dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n° 53/2005, de 8 de Novembro e Portaria n° 1199/2007, de 19 de Setembro, assegurou-se a compleição processual do pedido bem como as rectificações necessárias à boa observância do quadro legal referido.

### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o nº 4 do artigo 18º da Lei da Televisão a autorização para acesso à actividade de televisão deve ser atribuída quando se verifique a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, perante os serviços de finanças e de segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a sua conformidade com as exigências legais.

### **4. Análise do processo - instrução documental**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático musical de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *mvm – Moda, Vídeo e Música*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras sobre concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;

- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção.
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
  - i) O estatuto editorial, onde se definem a orientação e os objectivos do canal, com o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da Lei da Televisão, subscrito pela já designada directora responsável pela orientação e supervisão das emissões e apresentado, neste processo, pelo operador requerente, pelo que se tem por cumprido o requisito da respectiva aprovação pela entidade proprietária do canal, previsto no citado n.º 2 do artigo 36.º;
  - ii) o horário de emissão, prevendo-se dezassete horas de transmissão/dia, das 08h 00 às 01h 00;
  - iii) as linhas gerais da programação;
  - iv) a designação a adoptar para o referido serviço de programas;
- Pacto social e respectiva certificação através de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;
- Documento comprovativo de situação regular emitido pelos serviços de finanças e segurança social competentes;
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *TVTEL Comunicações, S.A.*.

## 5 – Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitado parecer a uma consultora externa sobre o estudo económico e financeiro que instrui o pedido em apreciação, junta-se ao processo o competente relatório efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e do mercado publicitário;
- Identificação de canais comparáveis e análise de performance operacional e financeira (benchmarking);
- Estimativa das receitas de publicidade potenciais do canal em análise
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao lançamento do canal “MVM”.

Com base nas conclusões deste relatório a rentabilidade do projecto dependerá da *“capacidade de gerar receitas suplementares que compensem i) a falta de escala na distribuição e ii) limitada partilha de custos numa plataforma multi-canal”*.

No entanto, acrescenta-se, *“apesar do risco (..), a sustentabilidade económica e financeira é assegurada por investimento integralmente financiado por capitais próprios”* e por *“free cash flow” em ano cruzeiro positivo o que conserva o capital da empresa.”*.

Refere, ainda, o relatório em referência, que *“a racionalidade do canal mvm no âmbito de um projecto mais alargado” será estabelecida pela “criação de conteúdos para preencher a grelha da TVTel” e pela “ partilha de infra-estruturas e de custos operacionais numa lógica multi-canal com a RNTV”*.

Assim, aquilo que cumpre verificar para efeitos de autorização – a viabilidade económico-financeira do projecto – encontra-se assegurado na projecção do requerente.

## **6 - Apreciação sobre o conteúdo da programação**

Este serviço de programas tem por temática principal a música, propondo-se promover e divulgar diariamente e de forma actual a cultura jovem e urbana dos nossos dias e estar atento às exigências de um público jovem e às novidades e êxitos musicais.

O serviço de programas apostará na interactividade com o seu site para que a programação seja adequada ao mercado.

A programação pretende ser “diversificada, variada e constantemente renovada, com repetições previstas apenas para os fins-de-semana” e com actualizações diárias de atitudes, tendências e estilos no âmbito da moda, pretendendo-se uma ligação estreita entre a música e a moda, como indica a sua denominação

Para além dos videoclips este serviço de programas compromete-se a criar um espaço de aprendizagem através da música, do vídeo e da moda, atendendo a todos os factores que influenciam estas realidades, com especial enfoque nos desportos radicais e alternativos.

Os conteúdos propostos, de acordo com as linhas gerais de programação, incidem sobre a música e moda e são dirigidos a um público jovem, com um “programa jovem e irreverente” onde se põe “à prova talentos e [se] revelam hábitos comuns e diários” dos jovens portugueses, com “música, conversa, jogos e passatempos didácticos”; um “programa dinâmico” onde se “apresenta o panorama musical nacional e internacional”; um “programa dedicado às últimas tendências da moda”, com “truques, dicas, notícias, novidades e curiosidades” e um programa com reportagens onde se “mostram e revelam os variados aspectos e locais de diversão nocturna”.

## **7. Qualidade técnica**

Nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo obtido parecer favorável, a 4 de Dezembro de 2007.

**Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *mvm – Moda, Vídeo e Música*.**

**Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *mvm – Moda, Vídeo e Música* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.**

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira